



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANÁLISE IEF/URFBIO SUL - NCP Nº 24/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0046302/2021-91

ANÁLISE DE RECURSO Nº 009/2022		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA IEF SEI Nº:	SITUAÇÃO:
Intervenção Ambiental	2100.01.0046302/2021-91	INDEFERIMENTO

EMPREENDEDOR:	Maurício Soares Negrão	CPF/CNPJ:	271.478.437-20
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Boa Vista - Córrego Fundo	CPF/CNPJ:	271.478.437-20
MUNICÍPIO(S):	Passos/MG	ZONA:	Rural
TIPOLOGIA:	INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA (Decreto 47.749/2020):		
	<p>- Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.</p> <p>- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.</p>		
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Thatyane Daniel Barbosa	CREA/MG: 175682/D (Doc. 32887956)		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA:		
Núcleo de Controle Processual: Ronaldo Carvalho de Figueiredo	970508-8		

1. Relatório

Fora encaminhada a este Núcleo de Controle Processual o procedimento referente ao pedido formalizado na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul, analisado em caráter de apoio institucional pela URFBio Mata, onde requer, em suma, a reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo de intervenção ambiental para obtenção de ato autorizativo para *a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em áreas respectivas de 5,65 e 3,0 hectares*, visando a ampliação da atividade de pecuária, localizada na *Fazenda Boa Vista - Córrego Fundo*, no município de Passos/MG.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I, do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Não obstante, importa registrar que nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82, do DECRETO Nº 47.749/2019, este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão

recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando contido no artigo 83, do DECRETO 47.749/2019, é que passamos à elaboração da presente análise, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório, passa-se à análise.

2. Admissibilidade

Conforme está previsto no artigo 79, do Decreto Estadual 47.749/2019, cabe recurso da decisão que indeferir, ou arquivar, o pedido de autorização para intervenção ambiental.

O recorrente teve o INDEFERIMENTO do processo. Inconformado, protocolou recurso.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 82, do Decreto 47.749/2019, passo ao exame da admissibilidade.

2.1 Da Tempestividade (art. 80 da Decreto 47.749/19)

De acordo com o art. 80, do Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso contra decisão relativa ao requerimento de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão impugnada, observado o disposto no art. 59, da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

A decisão pelo INDEFERIMENTO do processo foi cientificada nata data de 25/07/2022, via mensagem eletrônica - e-mail (Doc. 50246257), tendo sido a decisão publicada na Imprensa Oficial do Estado na data de 26/07/2022 (Doc. 50320058), e o recurso foi protocolado em 18/08/2022 (Doc. 51591368).

Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2.2 Da Legitimidade (art. 82 do Decreto 47.749/19)

O pedido foi formulado e assinado pelo procurador devidamente constituído, portanto, por parte legítima (Doc. 51591366, pg. 15).

2.3 Requisitos do art. 81 do Decreto 47.749/19

A peça recursal foi instruída com a qualificação completa do recorrente e endereçada corretamente, atendendo as regras específicas ao caso estabelecidas no artigo 81, do Decreto 47.749/19.

3. Razões do recurso

O defendant alega, basicamente, que, as normas descritas e citadas durante o parecer técnico não condizem com as normas que estavam em vigor quando o processo foi protocolado na na data de 28/07/2021; Que nesse período, estava em vigor a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 e o Decreto 47.749/2019; Que a lista de documentos que foi usada como referência para instruir o processo, foi a que estava disponível no site do IEF em <www.ief.mg.gov.br>; Que o parecer técnico se baseou no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 que entrou em vigor no dia 26 de outubro de 2021, data esta posterior à data de envio dos documentos; Que não foi pedido em nenhum momento, que se adequasse à nova resolução conjunta, ou ao menos algum despacho avisando que seria feita a análise nos novos termos.

Alega que o processo indeferido foi analisado de maneira total nas três áreas, e solicita que a análise seja feita de forma parcial, entendendo com possível que partes das áreas requeridas sejam deferidas e outras partes indeferidas.

Alega, também: que as Reservas Legais de todas as matrículas das áreas constam da Planta Topográfica apresentada no processo e que o problema estava no CAR e que não foram solicitadas explicações e correções sobre o mesmo; Que as outras matrículas citam mais outras Reservas Legais averbadas e não teve nenhum contato com quem analisou, para esclarecimentos. A defendant retificou o CAR e apresentou na presente defesa, pedindo uma nova análise como um todo do processo.

Que em nenhum momento foi solicitado informação complementar para retificar o CAR para que houvesse correções quanto às divergências sobre as áreas 2 e 3. Repetiu que a análise se deu de maneira total, e que poderia ter-se levado em conta áreas parciais, onde há árvores fora da sobreposição da Reserva Legal. Apresentou, nesta

defesa, o CAR retificado, pedindo que seja feita a análise parcial das áreas 2 e 3. Apresentou imagens 2 e 3 apontando as áreas.

Quanto às observadas divergências entre as áreas de APP apresentadas no processo e no CAR, que fizeram parte da análise que indeferiu o pedido, o defendente alega que após a retificação do CAR feita após o indeferimento, que pode-se observar o mapa em PDF e bem como imagem da APP, através dos *shapes* que foram baixados no SICAR, comprovando que a APP foi demarcada corretamente.

Informa que na retificação do CAR feita após o indeferimento do processo as áreas de Reserva Legal foram retificadas.

Apresentou imagens 3 e 4 apontando as retificações.

Sobre não ter sido apresentada a ART do Engenheiro Florestal Gabriel Rodrigues Nascimento, o defendente anexou a ART com data e assinada pelo mesmo, como prova do envio à época. Insiste no entendimento que se por algum motivo percebeu-se a falta desde documento na análise, em nenhum momento foi solicitada algum ofício sobre a falta da do mesmo.

Sobre a falta de estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica locacional, o defendente alega que é um estudo exigido na lista de documentos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, resolução esta que entrou em vigor na data de 26 de outubro de 2021, data posterior a data de protocolo. Com isso, não foram pedidos em Informações Complementares, e toda lista de documentos usada como termo de referência é a que estava disponível no site do IEF, segundo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, pela data da protocolação, esta resolução era válida até o momento.

Quanto a falta de medidas compensatórias referentes às áreas 2 e 3, o defendente alega que não havia necessidade, já que são corte isolados.

Sobre as espécies listadas em extinção, alega que bastaria apenas mantê-las juntamente com as espécies que não puderam ser identificadas.

Sobre o inventário florestal ter utilizado diferentes metodologias para os respectivos levantamentos florísticos de forma isoladas entre elas, alega que foram utilizadas metodologias diferentes, pois no caso da área 1 – por se tratar de vegetação nativa com destaca, para identificar a vegetação e espécies arbóreas, e qual estágio vegetação se encontrava, foi feito por amostragem. Já nas áreas 2 e 3 , que foi solicitado o corte de árvores nativas isoladas, foi feito o reconhecimento e identificação de cada espécie, bem como cálculos do DAP e seu rendimento lenhoso.

Alega que : não houve nenhuma informação sobre as espécies acima de 22,5 cm, porque as mesmas não foram demarcadas, já que a intenção seria manter estas árvores, sendo assim, não havia necessidade de demarca-las.

Quanto à Área 1, quando o defendente citou os nomes científicos, identificando apenas em nível de gênero: 1 Vismia sp; 11 Citrus sp; e 1 Zanthoxylum sp.; 2 Trichilia sp; e 10 Campomanesia sp; sendo que estes dois últimos gêneros estão presentes na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” distribuídos em várias espécies, não havendo, portanto condições de se afirmar se enquadram-se ou não como espécies protegidas, alegou que se a análise técnica verificou que as espécies constam na Portaria MMA nº 443/2014, pede-se como forma deste recurso, que então, considere que estas espécies sejam mantidas, já que na identificação das mesmas, há a localização das coordenadas.

Quanto ao fato de nas áreas 2 e 3 contarem as espécies listadas na Portaria MMA nº 443/2014 (Cedrela Fissillis (Cedro- rosa) e Araucaria Angustifolia (Araucária), o defendente solicita na defesa, que as espécies citadas, sejam mantidas.

Sobre Área 1 que diz: “ que o inventário ocorreu em parcelas abrangendo apenas 0,55ha (11 parcelas de 0,05ha), o que corresponde a apenas 20% da área total (2,65ha)”, o defendente pediu que a área um seja reavaliada, verificando uma análise parcial das amostragens, para que alguma ou algumas sejam aprovadas.

No quesito em que a área 2 foi sido tratada no estudo como sendo uma gleba isolada, observa-se que a área de 2,53 ha está localizada na borda do fragmento florestal maior, demarcado no CAR do imóvel como área de Reserva Legal, formando corredor ecológico, o defendente discorda pois alega que é uma área antropizada, que possui uma benfeitora demolida, pomar com as espécies frutíferas, área não possui vegetação rasteira bem deteriorada devido à formação de trilhas feitas pelo gado existente no local, e que é equivocado afirmar que este local forma um corredor ecológico. Há uma parte, que sobrepõe a APP e não a Reserva Legal. Pede que seja avaliado de forma parcial a área restante aos 30 metros. Alega ainda que basear uma análise completa somente em imagem satélite, onde houve várias visitas in loco para a elaboração dos estudos, precisaria de uma vistoria no local. Assim, pediu a reconsideração desta área.

Sobre a conclusão do parecer referente à área 2 no que diz: “a Área 2 representa uma área em regeneração da cobertura florestal do solo, com características marcantes desta situação e do efeito de borda do fragmento maior onde está localizado, que por sua vez apresenta minimamente a classificação como vegetação nativa secundária de

Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica, e forma corredor ecológico com as áreas de Reserva Legal e de APP e com os demais fragmentos florestais existentes nos imóveis da região, desempenhando importante papel de mantenedor da biodiversidade da flora e da fauna remanescentes na região”, o defendente alega, novamente, que esta conclusão está equivocada, pois a área 2 é uma área antropizada, com edificações demolidas, área de uso para pastagem, vegetação rasteira com formação de trilhas. É precipitado dizer que se encontra classificada como vegetação nativa secundária, sem a vistoria no local, e baseada por imagem satélite. Alega que não há que se falar em corredor ecológico em uma área antropizada, com todas as características citadas acima. Novamente pediu a análise parcial desta área, respeitando os 30 metros da APP.

Sobre a área 3, a análise do IEF diz que também sobrepõs a Reserva Legal. O defendente solicita que considere a área restante com as respectivas árvores, já que o local é uma área antropizada e já usada como área de pastagem.

Quanto ao enquadramento na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o defendente alega que o requerimento não foi preenchido no item classe e critério locacional, pois o parâmetro se enquadra como uma dispensa de licença ambiental.

Ao final, solicitou reconsideração da decisão que INDEFERIU o processo, da seguinte forma:

- Que as áreas 2 e 3, sejam analisadas de maneira parcial, onde o CAR da propriedade, foi retificado, incluindo área de Reserva Legal que não foram anexadas, motivo pelo qual, quem analisou não conferiu as matrículas, onde cita Reservas Legais Averbadas.
- Sobre a área 2 pertencer a um fragmento de borda, esta conclusão é totalmente equivoca, pois o local é antropizado, com árvores frutíferas, área de pastagem, trilhas de gado e benfeitoria demolida no local.
- A área 3, também possui as mesmas características. Sobre as espécies que foram encontradas na lista de extinção, pede para anulas do pedido, levando em consideração as outras.
- A área 1, sobre as 12 parcelas feitas, onde no próprio estudo, exclui-se a parcela 3, levar em consideração uma análise parcial das outras, nas áreas onde a vegetação está antropizada e com trilhas do gado, para que se encontre com característica mais antropizadas sejam aprovadas.
- Com isso, pede-se uma nova análise em cima destes recursos que foram argumentados, em relação ao indeferimento do processo.

4 . Análise das razões do recurso

No que se refere à alegação quanto à observância à Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21, em especial ao art. 24 citado, ao invés da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13, temos que o art. 24 apenas trata da possibilidade de realizar vistorias remotas por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo, quando tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, não interferindo em nada o fato de o processo ter sido proposto e protocolado em data anterior à vigência desta norma. O próprio analista ambiental de formação jurídica expressou em seu controle processual que: “*Quanto à formalização, eis se identifica nos autos, num aspecto genérico (faltou a ART do Inventário Florestal e estudo mais profundo no que tange ao estágio de regeneração), contém as peças discriminadas no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021, viabilizando-se, assim, a análise no que concerne ao mérito e conteúdo do pedido.*” Ou seja, de forma geral a documentação apresentada não foi alvo de questionamento por parte da equipe técnica da URFBio Sul Mata, à exceção da ART citada, e, portanto, não procede a alegação do recorrente.

Quanto à alegação de que o processo foi analisado de forma global, ou “total” como expressou o recorrente, a equipe técnica verificou que as áreas requeridas para as intervenções se tratam de um único fragmento vegetacional, sendo que foram analisadas as imagens retiradas do Plano de Utilização Pretendida elaborado e apresentado pelo próprio recorrente, demonstrando que a área requerida para supressão da cobertura florestal, denominada Área 1, onde, na primeira imagem tem-se a alocação das 11 parcelas inventariadas e a exclusão da região central do fragmento, onde estaria a “parcela 3” retirada dos estudos por ser caracterizada como estágio médio de regeneração (vide Parecer Único - PU, item 10, Anexo Único).

Portanto, além das verificações remotas feita pela analista ambiental de formação técnica do IEF, ainda houve confrontação com a afirmação do estágio médio, bem como com as imagens apresentadas pelo próprio recorrente nos seus estudos, tornando lógica a análise de forma global, considerando o contexto do fragmento vegetacional, sob pena de não se conseguir alcançar a classificação correta do estágio sucessional da vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica e sob o risco de causar degradação ambiental na vegetação e afronta à Lei 11.428/06.

Dessa forma, temos que foi acertada a análise técnica da URFBio Sul Mata em considerar a vegetação intervinda de forma global ou total, não sendo correta e ambientalmente segura a análise das parcelas de forma parcial.

No tocante às alegações sobre as inconsistências apontadas pela URFBio Mata quanto às áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente constantes, conforme o caso, nas 3 (três) matrículas da Fazenda Boa Vista e no CAR, em contraposição à Planta Topográfica, esclarecemos que cabe ao profissional contratado pelo recorrente apresentar estudos e documentos técnicos com o máximo de precisão, não sendo cabível, nem sequer razoável, esperar da equipe do órgão ambiental que se sinta obrigada a solicitar informações complementares. Nesse sentido, importa esclarecer que a depender das inconsistências técnicas dos estudos apresentados, a equipe do órgão ambiental não conseguirá obter subsídios e dados precisos que propiciem a análise segura do pedido no sentido de opinar pelo deferimento da autorização.

Neste diapasão, a equipe técnica do órgão ambiental detém a prerrogativa de solicitar, ou não, informações complementares, a depender da quantidade e da qualidade das inconsistências detectadas, não sendo, de forma alguma, item obrigatório esta solicitação. Isso é o que reza o art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749/19, quando estabelece que:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

Nota-se que o verbo utilizado no início do dispositivo legal é “poderão”, ser solicitadas informações complementares.

Tudo isso se aplica, também, às alegações quanto ao indeferimento motivado pela não apresentação de estudos considerando as espécies ameaçadas de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014, pois era obrigação do recorrente constatá-las no local e apresentar os estudos pertinentes respectivos.

Portanto, a insistência nas alegações do recorrente de que não foram solicitadas informações complementares face às várias inconsistências técnicas não deve prosperar.

Sobre o ponto alegado pelo recorrente, que não apresentou estudos de ausência de alternativa locacional às supressões vegetacionais porque não eram exigidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/13, não assiste razão, pois estes estudos já eram exigidos pelo Decreto 47.749/19, em seu art. 26, §1º no que tange às espécies ameaçadas de extinção, e pelo art. 14, da Lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 26 (...)

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

(...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Destarte, temos que os estudos de ausência de alternativa técnica e locacional são exigências legais já preexistentes à Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/21.

Neste ponto, com já dito alhures, a equipe técnica que elaborou o Parecer Único, ao considerar o fragmento vegetacional, e não as áreas isoladamente apresentadas, detectou no próprio estudo do recorrente a seguinte informação: “*após o processamento de dados constatou-se grande diferença de dados na parcela 3, onde observou-se tendência para o estágio médio, conforme o DAP médio atingindo quase 12 centímetros e altura média de quase 6 metros, além de maior densidade da serapilheira, diversidade de espécies e número de árvores levantadas bem superior as demais. Foi assim decidido pela manutenção de uma área de vegetação nativa central no fragmento de 0,52 hectares, onde estava contida a parcela 3, e excluída a mesma da amostragem*”

Importante frisar que o próprio PUP apresentado pelo recorrente no processo de intervenção utilizou-se de imagens aéreas.

Ora, ao submeter o caso concreto de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração aos critérios da Lei 11.428/06, só se poderia obter a autorização para a supressão nos casos previstos na

citada Lei como de utilidade pública e interesse social, elencados de forma taxativa em seu art. 3º, incisos VII e VIII, sendo que a atividade pecuária não se encontra entre eles, senão vejamos:

Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

(...)

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não des caracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Quanto à alegação do recorrente, de que a área 2 é uma área antropizada, com edificações demolidas, área de uso para pastagem, vegetação rasteira com formação de trilhas e que é precipitado dizer que se encontra classificada como vegetação nativa secundária, sem a vistoria no local, e baseada por imagem satélite e, que por isso, não há que se falar em corredor ecológico em uma área antropizada, o recorrente não produziu nenhuma prova dessa alegação, sequer um relatório fotográfico do local, inclusive estabelecendo uma contradição à afirmação do próprio estudo do recorrente de que na parcela 3 que observou-se tendência para o estágio médio, não podendo, assim, ser desmerecida a análise feita pelo órgão ambiental.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 14.184/02, preceitua, na primeira parte do seu art. 25, que é o caso, que as alegações feitas pelo recorrente devem ser instruídas com as provas respectivas, senão vejamos:

Art. 25. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, (...).

5. Conclusão

Considerando que, de conformidade com o art. 19, do Decreto 47.749/19, as informações complementares são uma prerrogativa conferida por Lei ao analista ambiental, onde ele poderá, quando possível e viável, solicitar-las para complementar documentos e estudos;

Considerando que estudos de ausência de alternativa locacional às supressões são estudos exigidos pelo Decreto 47.749/19, em seu art. 26, §1º no que tange às espécies ameaçadas de extinção, e pelo art. 14, da Lei 11.428/06 no que se refere à supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica;

Considerando que a vegetação da área requerida foi detectada como fragmento vegetacional do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural, inclusive informado no próprio estudo do recorrente, e não áreas isoladamente apresentadas;

Considerando que possibilidade de obter a autorização para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração é restrita aos casos previstos na Lei 11.428/06 como de utilidade pública e interesse social, elencados de forma taxativa em seu art. 3º, incisos VII e VIII, sendo que a atividade pecuária não se encontra elencada entre eles;

Considerando que os estudos apresentados pelo recorrente no processo de intervenção não forneceram precisão técnica e fática de dados à equipe de analistas da URFBio Mata, não oferecendo subsídios confiáveis que convergissem na possibilidade de deferimento do pedido;

Sugere-se às instâncias recursais: Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul e Unidade Regional Colegiada – URC/Copam a manutenção da decisão que indeferiu o requerimento de autorização ambiental do processo ora recorrido.



08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54477383** e o código CRC **56D21D1D**.